



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099253-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Lucélia, em que é agravante DANIELLE DE JESUS MOTA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51608

AGRV.N°: 2099253-53.2025.8.26.0000

COMARCA: LUCÉLIA

AGTE.: DANIELE DE JESUS MOTA (GRAT)

AGDO: BANCO PAN S.A. (SEM ADV)

JUIZ PROLATOR: ANDRE GUSTAVO LIVONESI

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TUTELA ANTECIPADA – TAXA MÉDIA DE MERCADO – LIMITAÇÃO DE JUROS – DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS INCONTROVERSAS – MORA – NEGATIVAÇÃO - MANUTENÇÃO DO VEÍCULO NA POSSE DO AUTOR - I – Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, ora agravante - Pretende-se, através da tutela provisória de urgência, o depósito das parcelas incontroversas, com o afastamento dos efeitos da mora, assim como seja obstada a negativação do nome do agravante em razão de contrato celebrado com o agravado e sua manutenção na posse do veículo objeto de contrato celebrado com o agravado – II – Contrato sub judice que possui previsão expressa da taxa de juros mensal e anual - Entendimento no sentido de que, mesmo antes de sua revogação, o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, não era autoaplicável, dependendo de regulamentação – Aplicação da Súmula Vinculante nº 7, de dezembro de 2008 - Impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios - Cabível a aplicação dos juros praticados pela instituição financeira - Ausente a probabilidade do direito, capaz de convencer da verossimilhança das alegações, incabível obstar a negativação do nome da parte agravante – III – Cabível, por outro lado, a realização de depósito judicial das parcelas incontroversas do débito, desde que feitas por conta e risco do agravante, o que não tem o condão de afastar os efeitos da mora – Inteligência do art. 330, §§ 2º e 3º do NCPC, com correspondência no art. 285-B, do ACPC, introduzido pela Lei nº 12.810/2013 – Somente na hipótese de o depósito das parcelas ser integral, de acordo com o contratado, a mora poderá ser elidida – IV - Hipótese em que dar à parte agravante o direito à posse do veículo, implicaria, na prática, em tornar sem efeito eventual ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor, obstando indevidamente o direito de ação - Em caso de ajuizamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da referida ação, poderá a parte autora exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma da lei – Precedentes - V – Decisão reformada em parte - Agravo parcialmente provido.”

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 13.03.2025, tirado de ação de revisão contratual, em face da r. decisão publicada em 18.03.2024, que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, ora agravante.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o objeto da ação principal consiste na revisão do contrato de empréstimo firmado entre as partes, no qual estão sendo aplicadas taxas de juros superiores à taxa média de mercado. Afirma, ainda, que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada de urgência, devendo ser autorizado o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas contratuais, de modo a afastar a configuração de sua mora e obstar a negativação de seu nome, mantendo-se a autora na posse do bem. Requer a reforma da r. decisão agravada, concedendo-se a tutela antecipada requerida.

É o relatório.

Trata-se de ação de revisão contratual com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela parte ora agravante em face da parte ora agravada, por meio da qual se busca a revisão da cédula de crédito bancário firmada entre as partes, para o fim de revisar-se o contrato celebrado, com a redução dos juros à taxa média de mercado (fls. 01/24 dos autos principais).

Pleiteou a parte autora, na inicial da ação, a título de tutela antecipada, seja autorizada a consignação em juízo do valor incontroverso das parcelas, obstando a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e, ainda, manutenção na posse do veículo.

Sobreveio a r. decisão agravada, indeferindo os pedidos, sob os seguintes fundamentos (fls. 61/63 dos autos principais):

"(...) Trata-se de ação objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento de veículo e/ou empréstimo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

peçoal, promovida por DANIELE DE JESUS MOTA contra BANCO PAN S.A.. Pretende a concessão da tutela provisória em razão da urgência que o caso requer. As tutelas de urgência representam hipóteses em que a tutela jurisdicional deve ser concedida quando estiver presente o perigo de dano (ao direito) ou um risco ao resultado útil do processo. Portanto, tutela cautelar e antecipação de tutela podem ser definidas como tutelas provisórias de urgência. Ou seja, tutelas jurisdicionais que não têm o condão de serem definitivas e que são concedidas com fundamento (e em razão de) um perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. As tutelas de urgência, porque são medidas voltadas a eliminar ou minorar especificamente os males do tempo do processo, têm por fundamento uma situação de perigo. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 positivou dois "perigos" que podem dar fundamento à concessão da tutela de urgência. São eles: o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Ambas as expressões, em verdade, representam igual fenômeno, qual seja os males que o tempo pode trazer para o processo ou para direito nele postulado. Além das situações de urgência que representam verdadeiro fundamento do pleito urgente, o Código de Processo Civil de 2015 também estabelece como requisito positivo para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito, ou seja, a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega e que está sujeito à situação de perigo. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.

No caso em exame, nada disso está demonstrado, uma vez que os documentos apresentados não indicam a probabilidade do direito da parte autora, bem como não há

urgência no pedido. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, ressaltando a possibilidade de nova análise após a oferta de contestação e documentos, quando haverá melhores elementos para elucidação dos fatos. (...)."

Contra esta decisão insurge-se a parte autora, ora agravante.

A tutela provisória de urgência, antecipada, está fundada no artigo 300 do NCPC, com correspondência no art. 273 do ACPC:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A matéria de mérito é essencialmente de direito, cingindo-se a discussão a respeito da legalidade das cláusulas estipuladas no contrato entabulado.

O entendimento deste E. Tribunal, em várias Câmaras, e do C. STJ, é no sentido de que efetuado o depósito das prestações, cujo valor se pretende discutir, e estando presentes a prova inequívoca do direito, capaz de convencer o MM. Juiz da verossimilhança das alegações, cabível a concessão da tutela antecipada pleiteada.

No caso em análise, a cédula de crédito bancário foi juntada aos autos, e não há indícios, por ora, de que o agravado esteja praticando abusividades.

A principal tese suscitada pela parte autora, ora recorrente, na petição inicial, é a aplicação de juros superiores à taxa média de mercado.

No tocante à limitação de juros, esclareça-se que esta C. Câmara já entendia, mesmo antes da revogação do dispositivo, de forma unânime e pacífica, da mesma forma que a jurisprudência, que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, não era autoaplicável, estando a depender de regulamentação.

Neste sentido:

"Juros Reais - Execução por título Extrajudicial - Nota promissória vinculada a borderô de desconto - Limitação em 12% ao ano, com base no art. 192, § 3º,

da CF — Impossibilidade — Dispositivo que depende de regulamentação para sua aplicação imediata — Embargos do devedor improcedentes — Recurso improvido nesta parte (1º TAC Rel. Correia Lima 1ª Câmara Apel. Nº 0791062-5/00 Acórdão 34410 Julg. 14-02-2000)”.

Ademais, dispõe a Súmula nº 596 do Colendo STF que “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Por fim, a edição da Súmula Vinculante nº 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco.

Perfeitamente cabível, portanto, a aplicação dos juros praticados pelo banco (3,89% ao mês e 58,03% ao ano, conforme fls. 39/51), que não se revelaram, diante das provas dos autos, abusivos, inexistindo, assim, razão para limitá-los.

A esse respeito:

“Superior Tribunal de Justiça — Processo: AgRg no REsp 1092298/MS — AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0209210-5 — Relator(a): Ministro RAUL ARAÚJO (1143) — Órgão Julgador: T4 — QUARTA TURMA — Data do Julgamento: 24/04/2012 — Data da Publicação/Fonte: DJe 31/05/2012 — Ementa: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA ABUSIVA. PRECEDENTES. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não constitui cobrança abusiva; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada — art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009; REsp 271.214/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios,**

correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela pretendida, incabível impor ao banco réu, ora agravado, o óbice a eventual negativação do nome da parte autora, ora agravante, acaso sobrevenha uma situação de inadimplência, vez que o envio do nome do devedor ao cadastro de proteção ao crédito configura exercício regular de direito.

Por outro lado, quanto à pretensão do depósito judicial das parcelas incontroversas, com efeito liberatório, merece parcial reforma.

Esclareça-se que é cabível o depósito das parcelas incontroversas, mas desde que efetuadas por conta e risco da parte agravante, o que não tem o condão de afastar os efeitos da mora.

No tocante a este tema, destaque-se que o art. 330, §§ 2º e 3º, do NCPC, com correspondência no art. 285-B, do ACPC, que foi acrescentado pela MP nº 589/2012, convertida pela Lei nº 12.810/2013, em vigência desde 16/05/2013, contém a seguinte redação:

“Art. 330, § 2º: Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º: Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados”.

Pelo entendimento deste Relator, portanto, não há óbice legal para que os depósitos dos valores incontroversos sejam realizados judicialmente, mesmo porque, a mora não será elidida, o que revela ausência de prejuízo ao credor.

Não há mais dúvidas, portanto, quanto à possibilidade de a parte depositar o valor incontroverso da dívida, nos termos do artigo supramencionado, o qual, anote-se, passou a vigor desde a data de sua publicação no Diário Oficial da União, aos 16.05.2013.

Neste sentido o entendimento deste E.

Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA Ação ordinária revisional Cédula de crédito bancário **Indeferimento da medida antecipatória que visava autorização para depósito do valor considerado incontroverso com suspensão dos efeitos da mora e exclusão ou abstenção de inserção de nome nos órgãos de proteção ao crédito Autorização para depósito judicial admitida, sem prejuízo de eventual constituição em mora** Manutenção na posse do bem descabida, uma vez, ao que se infere, configurável e não elidível a mora nas condições requeridas Medida que, ademais, importa em inconstitucional vedação do acesso do credor à jurisdição Inocorrência de abusividade, in casu, da inserção em cadastros de inadimplentes Agravo provido em parte" (Agravo de Instrumento nº 2153439-07.2017; Relator(a): Correia Lima; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/09/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Contrato Bancário Financiamento de veículo Tutela Provisória Indeferimento Ausência dos pressupostos fundamentais descritos nos artigos 300 e 311 do Novo Código De Processo Civil **Depósitos de valores obtidos por laudo contábil unilateral que não se mostram suficientes para elidir a mora e os efeitos dela decorrentes** Ausência dos requisitos legais para a concessão da medida Decisão Mantida Recurso não Provido" (Agravo de Instrumento nº 2152350-46.2017; Relator(a): Heraldo de Oliveira; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/09/2017).

Já na hipótese da parte autora pretender realizar o depósito do valor integral contratado das parcelas, filio-me ao entendimento desta C. Câmara, no sentido que, somente nesta hipótese, os efeitos da mora podem ser elididos.

Tal diferenciação, portanto, deverá ser rigorosamente observada pela parte agravante, sob as penas da lei.

No tocante à proteção da posse do veículo, ameaçada por uma possível ação de busca e apreensão, também não assiste razão à parte agravante.

Dar à parte agravante o direito à posse do veículo, implicaria, na prática, em tornar sem efeito eventual ação de busca e apreensão ajuizada pela parte contrária, obstando indevidamente o seu direito de ação.

Referida instituição não pode ser proibida de ingressar com ação que entenda cabível para resguardar seus direitos, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

Em caso de ajuizamento da referida ação, poderá o devedor exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma da lei.

Sobre a questão, veja-se o entendimento desta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

"Agravado de Instrumento nº 2029771-38.2013.8.26.0000 – Relator: Des. Erson de Oliveira – Comarca: Ribeirão Preto – Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado do TJSP – Data do julgamento: 24/10/2013 – EMENTA: Agravado de instrumento. **Revisional de contrato** cumulada com restituição de valores pagos. **Irresignação contra o indeferimento de antecipação de tutela para intimar o requerido a se abster de inscrever o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem. Descabimento. Acerto da decisão. Manutenção na posse do veículo. Irrazoabilidade de coibir o agravado de valer-se das vias adequadas para proteger seu direito. Ausência do requisito da verossimilhança. Simples discussão do débito não autoriza a concessão da tutela.** Necessidade de depósito do valor incontroverso ou caução idônea. Questão já decidida pelo STJ. Decisão mantida. Recurso improvido".

E também em outras Câmaras deste E. TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA Ação ordinária revisional Cédula de crédito bancário Indeferimento da medida antecipatória que visava autorização para depósito do valor considerado incontroverso com suspensão dos efeitos da mora e exclusão ou abstenção de inserção de nome nos órgãos de proteção ao crédito Autorização para depósito judicial admitida, sem prejuízo de eventual constituição em mora Manutenção na posse do bem descabida, uma vez, ao que se infere, configurável e não elidível a mora nas condições requeridas Medida que, ademais, importa em inconstitucional vedação do acesso do credor à jurisdição Inocorrência de abusividade, in casu, da inserção em cadastros de inadimplentes Agravado provido em parte" (Agravado de Instrumento nº 2153439-07.2017; Relator(a): Correia Lima; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/09/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Postas estas premissas, é o caso de deferir-se parcialmente a tutela antecipada pleiteada, apenas para constar que o depósito das parcelas incontroversas, embora cabível, não tem o condão de afastar os efeitos da mora, nos termos da fundamentação acima, e que também pode ser feito no valor integral contratado, hipótese em que, somente assim, poderão ser afastados os efeitos da mora.

Dá-se parcial provimento ao agravo.

Salles Vieira, relator.